



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA
PRIMEIRA SECÇÃO CÍVEL

PROCESSO N° 02/2021 – Apelação

NATUREZA: Acção Declarativa de Condenação Com Processo Ordinário

RELATORA: Ana Inês Piquitai

Sumário

Nos termos do artigo 668º n° 1 alíneas b) e d), é nula a sentença quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, outrossim quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não pode tomar conhecimento.

Acórdão

Acordam em conferência na Primeira Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula.-----

Axu International Investment Corporation Mozambique, Lda, com sede em Pemba, no Bairro de Alto Gingone, representada por Jingeng Xu, sócio gerente de nacionalidade chinesa com demais sinais de identificação nos autos, intentou e fez seguir contra **Abdullahi Dahir Ussene**, maior comerciante, de nacionalidade somaliana também residente em Pemba, a presente acção Declarativa Constitutiva de Condenação na Forma de Processo Comum Ordinário louvando-se nos seguintes fundamentos:-----

Ser a A. uma empresa que se dedica ao serviço de transporte terrestre de carga. No exercício desta actividade celebrou oralmente com o R. no dia 5 de Janeiro do ano de 2016 um contrato

de aluguer para o transporte de cimento da cidade de Nacala para a cidade de Lichinga ao preço de 300.000.00Mt (trezentos mil meticais).-----

O Ré, efectuou o pagamento de 20.000.00Mt (vinte mil meticais) convencionando-se que o remanescente 280.000.00Mt (duzentos e oitenta mil meticais) seria pago após o transporte e entrega efectiva da mercadoria. -----

-

Para o efeito disponibilizou 4 (quatro) dos seus camiões e destacou os respectivos motoristas. Depois de cumprida a obrigação o A. ficou a aguardar pelo pagamento da contraprestação do valor acordado que não o fez.-----

O R. deve ao A. a importância de 280.000.00Mt (duzentos e oitenta mil meticais). Apesar de frequentes solicitações do representante da A. por telefone e pessoalmente, tem-se negado a pagar a dívida e normalizar o cumprimento voluntário dos termos do acordado.-----

Pedi que a acção fosse julgada procedente por provada e o R. condenado a pagar a quantia em dívida de 280.000.00Mt (duzentos e oitenta mil meticais), acrescidos de juros de mora desde a propositura da presente acção até o efectivo e integral pagamento. Bem como no pagamento de custas e demais encargos processuais.-----

Juntou o documento de folhas 4 dos autos.-----

Regularmente citado, o R. contestou por excepção e por impugnação. -----

Negou ter celebrado o contrato de aluguer e suscitou a excepção dilatória de nulidade do processo ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 494º devendo absolver-se-lhe da instância nos termos do artigo 288º alíneas b) e d) ambos do C.P.C.-----

Suscitou ainda a excepção de ilegitimidade alegando que a acção deveria ter sido proposta contra a sua entidade patronal por ser a pessoa que tem conhecimento do modo e forma do acordo com o A e não o R.-----

Este não teve conhecimento da celebração do contrato entre a entidade patronal e a A. mas, recorda-se ter recebido ordens da sua entidade patronal para fazer a entrega de sacos de cimentos a A.-----

Deve o tribunal, abster-se de conhecer do pedido e absolver o R. da instância ao abrigo das disposições supra citadas.-----

Impugnando

Negou constituírem verdade os factos arrolados na p.i alegando não ter celebrado nenhum tipo de contrato com finalidade de condenação para o seu respectivo pagamento.-----

Impugna o valor da causa referindo que o A. não demonstra rubrica da empresa que comprova a dívida de 280.000.00Mt (duzentos e oitenta mil meticais). Não se lembra de ter celebrado verbalmente o contrato de aluguer com a A. e nem se recorda de ter registado ou emitido recibo em nome da A.-----

A A. age litigando de má-fé incorrendo o risco de enriquecimento sem causa.-----

Terminou pedindo que a acção fosse julgada improcedente pela procedência das excepções dilatórias de nulidade da P.I devendo o tribunal abster-se de conhecer do pedido e absolver o R. da instância.-----

O A. respondeu à matéria da excepção conforme ilustram folhas 21 a 22 integralmente reproduzidas.-----

Designada data e realizada a audiência preliminar foi proferido o Despacho Saneador sobre o qual incidiu reclamação. (cfr. folhas 24, 29 a 31, 33 a 35 e 40 a 45).-----

Realizado o julgamento exarou-se sentença que julgou parcialmente procedente a acção porque provada e condenou o R. no pagamento de 280.000.000 (duzentos e oitenta mil meticais) a A. Axu Internanacional Investment Corporation Mozambique, Lda.-----

Notificado da decisão e não conformado, o R. interpôs recurso e tempestivamente deferido e formulou as alegações concluindo que:-----

- a) A Sentença proferida pelo tribunal *a quo*, que declara a condenação do Apelante padece de vícios de falta de fundamentação que provoca a sua nulidade ao abrigo da combinação dos artigos 666º nº 3, 668º nº 1, alíneas b) e d) e artigo 158º todos do C.P.C.-----
- b) Não seria o Apelante a deduzir a contestação da P.I do Apelado, mas sim, o sr Osman Sheck, atento ao conceito previsto no nº 1 do artigo 26º do C.P.C, que define que tem legitimidade de demandar a pessoa que tem interesse directo em demandar.-----

Terminou pedindo que o recurso seja tido por provado conhecendo a ilegitimidade do Apelante e conseqüentemente revogada a sentença que declara a condenação do Apelante proferida pelo tribunal *a quo* e todas as conseqüências legais.-----

Notificado das alegações do recurso do apelante, o apelado não contra-alegou, não lhe sendo exigível a elaboração desta peça processual, prosseguem os autos os seus termos.-----

Questão a discutir:-----

- c) Falta de fundamentação da Sentença ao abrigo dos artigos 666º nº 3, 668º nº 1 alíneas b) e d) e artigo 158º todos do C.P.C.-----

O tribunal *a quo* julgou provada a seguinte matéria de facto:-----

- a) A. A. é uma entidade legal especializada no transporte terrestre de mercadorias (provado por acordo).-----
- b) No âmbito da mencionada actividade comercial no pretérito dia 05 de Janeiro do ano de 2016 efectuou, mediante um acordo verbal, o carregamento de mercadoria composta por sacos de cimento da Cidade Portuária de Nacala e transporte a Cidade de Lichinga onde procedeu a entrega ao destinatário (provado por acordo).-----
- c) A A. teria sido contratada pelo R. para proceder o carregamento, transporte e entrega da mercadoria retro mencionada (provada por testemunha).-----
- d) O valor de frete estipulado era de 300.000.00Mt tendo sido pagos de pronto 20.000.00Mt (provado por documento de fls 4).-----

Apreciando:

Em alegações do recurso, arroga o recorrente que a sentença padece de vícios de fundamentação e conseqüente nulidade ao abrigo dos artigos 666º nº 3, 668º nº 1 alíneas b) e d) e artigo 158º todos do C.P.C.-----

O artigo 666º dispõe sobre a extinção do poder jurisdicional e suas limitações e o nº 3 faz remeter as faculdades aqui referidas aos despachos. O artigo 668º nº 1 alíneas b) e d), dispõem que é nula a sentença quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão por um lado e, por outro quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não pode tomar conhecimento.

A questão fundamental suscitada nos presentes autos de recurso, prende-se com a ilegitimidade que a apelante levanta, ou seja, alega ser parte ilegítima por não ter sido a pessoa com a qual a Apelada negociou. No seu entender o negócio foi celebrado entre esta e a entidade patronal do R.-----

Atento aos formalismos consagrados no C.P.C e, observados pelo tribunal *a quo*, constata-se que o conhecimento ou não conhecimento da excepção de ilegitimidade ficou relegada para a fase da sentença final em virtude de na fase da elaboração do Despacho Saneador, o juiz *a quo* não possuir elementos suficientes para a tomada da decisão conforme o despacho exarado a folhas 33 dos autos.-----

Em sede de julgamento da matéria de facto, o tribunal *a quo* julgou provado o quesito 1 nos termos seguintes: “...dá-se por provado segundo depoimentos da testemunha entre autora e o réu foi celebrado um contrato de transporte de mercadorias da cidade de Nacala à cidade de Lichinga onde procedeu-se a entrega”. passamos a reproduzir: “ Quesito 2 “dá-se provado foram decisivos os depoimentos da testemunha posto que a mesma assegurou para além da declaração do reconhecimento da dívida que lhe foi entregue deveria cobrar uma quantia de 50.000.00Mt como forma de adiantamento o que não veio a acontecer, ou seja, nada foi pago”.-----

Desta matéria de facto fixada e provada pelo tribunal *a quo*, não houve reclamação por parte do mandatário da apelante não obstante ter-lhe sido feita a notificação presencial. Pois, ficou consignado em acta que sobre a matéria de facto, não houve reclamação ao que se concedeu a palavra por uma só vez e sucessivamente ao advogado do Autor e do Réu para a discussão oral do aspecto jurídico da causa ao que fizeram uso (alegações finais).-----

A reclamação contra a matéria de facto fixada em sede do julgamento, constitui *conditio sine qua non* para a interposição do recurso sobre a mesma. Dispõe o artigo 653º do C.P.C que após a leitura do acórdão é facultado para exame a cada um dos advogados e feito o exame, qualquer destes pode reclamar contra deficiência, obscuridade ou contradição das respostas ou contra a falta da sua fundamentação, devendo as reclamações ser apresentadas imediatamente findo o qual o tribunal recolherá de novo para se pronunciar sobre elas, não sendo admitidas novas reclamações contra a decisão que proferir. O sublinhado é nosso-----

Não se registou em acta qualquer reclamação contra a falta de fundamentação do Acórdão sobre a matéria de facto, por não ter sido apresentada. O que equivale a dizer que o recorrente

concordou com a matéria de facto fixada por acórdão tal como se apresenta na acta a folhas 71 dos autos. A não apresentação de reclamação imediatamente a leitura e notificação do acórdão, inibe a parte que se sinta lesada de impugnar por via de recurso, os factos julgados provados nesse mesmo acórdão por um lado, por outro, a não admissão de novas reclamações às respostas dadas pelo tribunal às primeiras reclamações significa que não conformado com as repostas do tribunal a impugnação da matéria de facto só pode ser feita em sede de recurso-----

Portanto, a questão de ilegitimidade ficou assente no acórdão proferido sobre a matéria de facto e não tendo havido reclamação sobre estes factos em tempo útil, não há lugar a impugnação da mesma matéria como fundamento do recurso por extemporaneidade.-----

Termos em que não procedem os argumentos apresentados pelo apelante nos termos do qual a sentença ser nula por carecer de fundamentação, em virtude de ter sido suficientemente fundamentada ao abrigo das disposições supra referidas e, não havendo por parte do juíz *a quo* qualquer omissão de pronúncia das questões que lhe foram presentes para ajuizamento.--

Pelo exposto, os juízes desembargadores afectos à 1ª secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, decidem em julgar improcedente o recurso por carecer de fundamentos legais e mantêm a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância.-----

Custas pelo apelante-----

Nampula, 22 de Outubro de 2021

Ana Inês Piquitai

Pascoal Francisco Jussa

Mário Francisco Murrula